

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2011

Dá nova redação ao §8º do art. 144, da Constituição Federal, para disciplinar a carreira dos agentes públicos responsáveis pelo policiamento, em âmbito municipal.

Autor: Deputado Hugo Motta e outros

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2011, acresce dois incisos ao §8º do art. 144 da Constituição Federal, o qual passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e órgãos municipais de fiscalização e controle de operações de trânsito, conforme dispuser a lei.”

I -- o órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, organizado e mantido pelos Municípios e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao exercício das funções de policiamento de trânsito, no âmbito da circunscrição municipal.

II – A lei regulará o piso remuneratório dos guardas municipais e dos agentes de fiscalização e controle de trânsito.”

Em sua justificação da Proposta, cujo primeiro signatário

é o Deputado Hugo Mota, os seus autores afirmam que

“A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, (...), em seu texto original, disciplina a constituição de guardas municipais, com competência para desenvolver as ações necessárias para a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Lê-se na sequência:

“A previsão de um órgão municipal com essa atribuições foi um grande avanço promovido pelo texto da Carta Magna de 1988 e os limites das competências desse novo órgão eram adequados à situação legal vigente. Porém, mais de vinte anos depois, faz-se necessário que se promova outra inovação na definição dos órgãos municipais, também para promover uma adaptação dos Municípios ao novo quadro legal que se apresenta.”

A Justificação salienta ainda o papel dos Municípios na gestão do trânsito, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

Lembra-se também que a Resolução nº 106 do CONTRAN, de 21 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito, fixou, em seu art. 1º, como requisito para que o Município venha a integrar tal sistema, dispor de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística, bem como, de junta administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

A Proposta alcançou o quórum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, b, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Os requisitos para aprovação de Proposta de Emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Constituição da República, de pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (art. 60, § 1º).

Os requisitos do art. 60, §4º, também foram observados: o seu inciso I, referente à forma federativa de Estado, segue incólume: com efeito, a forma federativa de Estado não corre risco com a Proposta em exame, pois ela apenas explicita dispositivo já existente na Constituição da República. Demais, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União.

A instituição do piso salarial poderia suscitar dúvidas quanto à admissibilidade, no que concerne ao princípio da Federação. Poder-se-ia considerar que a União estaria, nesse caso, interferindo em questão da órbita do Município. Todavia, em vista do entendimento que se fez do piso salarial dos professores, com decisão favorável do Supremo Tribunal Federal (ADI 4167), a questão está superada.

Também não foram desrespeitados os demais incisos do §4º já citado. O segundo, referente ao princípio do voto direto, universal e periódico; o terceiro, referente ao princípio da separação dos Poderes e o quarto e último, referente aos direitos e garantias individuais.

No que toca à técnica, observa-se que a Proposta pode ser melhorada. A colocação dos incisos não parece a esta relatoria a solução técnica mais indicada. Melhor seria transformá-los em parágrafos. A expressão “A lei regulamentará”, embora muito usada, não me parece técnica. Mais interessante seria escrever “A lei disporá”, “A lei disciplinará”. Todavia, essas são matérias para a Comissão Especial destinada a analisar a Proposta.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Hugo Leal
Relator